



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
ESCOLA DE MAGISTRATURA DA PARAÍBA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

HASENCLEVER FERREIRA COSTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO DE
CONTROLE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

**CAMPINA GRANDE – PB
AGOSTO DE 2014**

HASENCLEVER FERREIRA COSTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO DE
CONTROLE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com Escola Superior de Magistratura do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista em práticas cartorárias.

Orientador: Prof. Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Campina Grande – PB

Agosto de 2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C837a Costa, Hasenclever Ferreira.

Ação civil pública como instrumento de controle do patrimônio histórico e cultural [manuscrito] / Hasenclever Ferreira Costa. - 2014.

33 p. : il.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Departamento de Direito".

1. Direitos coletivos. 2. Classe de ação. 3. Proteção humana.
I. Título.

21. ed. CDD 347

HASENCLEVER FERREIRA COSTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO DE
CONTROLE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

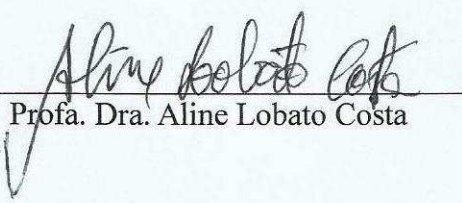
Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Prática Judiciária da
Universidade Estadual da Paraíba, em
convênio com Escola Superior de
Magistratura do Estado da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de especialista em práticas
cartorárias.

Aprovada em 27/08/2014.

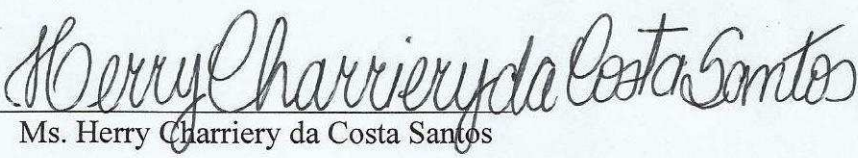


Prof. Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Orientador



Profa. Dra. Aline Lobato Costa



Ms. Herry Charriery da Costa Santos

DEDICATÓRIA

À Deus, razão de tudo e sem o qual nada disto seria possível.

Aos meus filhos, minha esposa, meus amigos e companheiros de trabalho que, ao longo deste Curso, compreenderam as dificuldades, e serviram de estímulo para a sua realização.

Ao corpo docente da UEPB/ESMA e, com maior gratidão, ao Tribunal de Justiça da Paraíba, através de sua Presidente Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, que com sua sensibilidade ímpar propiciou aos servidores deste Poder as condições necessárias para a especialização no mister que desempenhamos no nosso dia-a-dia.

AGRADECIMENTOS

Ao Dr. Félix Araújo Neto, coordenador do Curso de Especialização em Prática Judiciária, por sua dedicação e empenho.

Ao Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, professor de uma das disciplinas ministradas neste Curso, que tão bem soube compreender o tema escolhido por esse especializando, e propiciou a conclusão deste trabalho monográfico, sempre orientando com muito zelo.

Aos professores do Curso de Especialização que por meio das disciplinas e debates, contribuíram para o desenvolvimento desta pesquisa.

A funcionária Sandra da UEPB, pela presteza e atenção dispensadas.

Aos companheiros de jornada, colegas de classe e de trabalho, pelo apoio no enfrentamento das dificuldades.

“Para os analistas impenitentes, o tempo não tem valor absoluto. Dão-lhes, esses observáveis ‘moedores’ do ‘engenho humano’, a relatividade que convém a sui causuísticas. De tal arte que, a sinceridade também varia no tempo. Tal é o processo e o mister da maioria dos mestres-escola de hoje, os quais, sem dúvida, se envergonharão de confessar aos atuais discípulos aquilo que ensinaram aos de ontem. É que a verdade-bem, como finalidade do belo, é efêmera. Reveste aspectos variados e de frágil condição. E somente o belo, que proporciona alegria, é o fundamento da moral moderna” (Silvino Olavo, *in* Títulos e Capítulos. A União, Edição Nº 141: 1931).

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE
CONTROLE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Hasenclever Ferreira Costa¹

Sumário

1. <i>Introdução</i>	1
2. <i>Evolução dos direitos humanos</i>	1
3. <i>Direitos coletivos, conceito e classificação</i>	3
4. <i>Estética e Socialização do Direito: a tese de Silvino Olavo</i>	6
5. <i>O Direito como instrumento de proteção das massas</i>	8
6. <i>Patrimônio Público e Social</i>	9
7. <i>O que é o patrimônio histórico-cultural?</i>	10
8. <i>A Ação Civil Pública: breves comentários</i>	11
9. <i>O Inquérito Civil judicializador</i>	15
10. <i>O procedimento de uma ACP</i>	16
11. <i>Proteção do patrimônio público no Município de Esperança</i>	17
12. <i>Considerações finais</i>	21

¹ Bacharel em Direito, especializando em Práticas Cartorárias pela ESMA/UEPB. Email: hau.ferreira@gmail.com

Resumo:

O objetivo deste trabalho é promover o estudo dos direitos coletivos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e previstos na Lei da Ação Civil Pública – LACP, como instrumento de defesa posta à disposição dos jurisdicionados brasileiros.

Trato do tema abordando inicialmente a evolução dos direitos humanos dispare da clássica divisão bipartida originária do direito romano, segundo o que se convencionou em chamar dimensões dos direitos humanos, que teve início a partir da Revolução Francesa. Apresento o conceito e classificação dos direitos coletivos dentro do contexto da legislação específica (Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor).

Ainda nesse contexto, abordo o tema “Estética e Socialização do Direito”, tese de conclusão do curso do bacharel Silvino Olavo da Costa, que foi o germe, por assim dizer, dos direitos sociais em nosso país, cujo trabalho foi vertido para a língua inglesa e publicado em Nova York.

Partindo da síntese da instrumentalização da proteção das massas, abordo a ação civilista sob a ótica jurídica com ênfase na defesa coletiva da sociedade.

No tópico “Patrimônio Público e Social” cuidamos exatamente deste tema, com vista ao ressarcimento e recomposição enquanto dano à memória coletiva do patrimônio histórico, paisagístico e artístico brasileiro. E na sequência, apresentamos a definição do patrimônio histórico e cultural destacando dentro do nosso município aqueles bens que poderiam ser afetados com o tombamento para uma preservação mais eficaz.

Traço breves comentários à Lei da Ação Civil Pública, mostrando as suas nuances e peculiaridades cotejando exemplos de casos práticos decididos pela mais alta Corte de nosso país, e comento acerca do inquérito civil judicializador, suas vantagens e necessidade quando se trata de apurar a extensão do dano, e fomento ao julgador no sentido de se antecipar os efeitos da tutela pretendida. Há pormenorização do procedimento de uma Ação Civil Pública, inclusive com roteiro prático desta disciplina.

Por fim, demonstro a necessidade de proteção ao patrimônio público no município de Esperança, arcabouço do que fora tratado em item anterior como fecho de tudo o que aqui foi tratado de maneira autoexplicativa.

Palavras-chave: Direitos coletivos, classe de ação, proteção humana.

Abstract:

The objective of this work is to promote the study of collective rights enshrined in the Constitution of the Federative Republic of Brazil and prescribed by the Public Civil Action Law - LACP, as defense tool made available to the Brazilian jurisdictional.

Address the topic initially addressing the evolution of human rights through the classical division split originating from Roman law, according to the so-called dimensions of human rights, which began from the French Revolution. Introduce the concept and classification of collective rights within the context of specific legislation (Law of Civil Action and the Consumer Protection Code).

Even in this context, I discuss the theme "Aesthetics and Socialization of Law", thesis completion of the course of the bachelor Silvino Olav Coast, which was the germ, so to speak, of social rights in our country, whose work was translated into the language English and published in New York.

Starting from the synthesis of the instrumentalization of protection of the masses, aboard a tort action under the legal perspective with emphasis on the collective defense of society.

In the topic "Public and Social Equity" we care exactly this issue with a view to recovery and rebuilding while damage to the collective memory of historical, natural and artistic heritage Brazilian. And as a result, we present the definition of the historical and cultural heritage within our municipality highlighting those goods that could be affected with the tipping for more effective preservation.

Trace brief comments to the Law of Civil Action, showing its nuances and peculiarities of examples comparing decided by the highest court of our country case studies, and commenting about judicialization civil investigation, its advantages and necessity when it comes to determining the extent of damage, and fostering the judge in order to anticipate the effects of the intended protection. There's a detailing of the Public Civil Action procedure, including practical roadmap of this discipline.

Finally, I demonstrate the need to protect the public property in the town of Hope, the framework that had been treated in the previous section as closing everything here was treated self-explanatory

Keywords: Collective rights, class action, human protect.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Figura 1	Esquema do procedimento ordinário	24
-----------------	---	----

LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IHCG	Instituto Histórico de Campina Grande
IHGP	Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba
LACP	Lei da Ação Civil Pública
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIS	Programa de Integração Social
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

1. INTRODUÇÃO

No mundo moderno tem sido constante as mudanças no aspecto da organização das cidades. O gestor municipal deve dispor de leis que planejem o município a partir do Plano Diretor. Todavia, essas alterações não têm respeitado o patrimônio cultural e histórico das comunidades.

Por outro lado, é necessário preservar alguns patrimônios histórico-culturais para as futuras gerações, fazendo a integração passado-presente cultural.

Nesse contexto, o tema se justifica pela contribuição que a análise da Ação Civil Pública possa aumentar a discussão sobre o tema, não apenas no mundo acadêmico, como social e jurídico, para a prática de políticas que objetem a memória das edificações históricas.

O presente trabalho tem como escopo o estudo da norma legislativa oriunda do Congresso Nacional da República Federativa do Brasil, tombada sob nº 7.347 e que disciplina a ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio-ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e que ficou conhecida com o epíteto de Ação Civil Pública; e sua efetividade em razão da proteção dos Direitos Coletivos.

De maneira inicial, trataremos da tese de colação de grau superior do eminente poeta e político esperancense Silvino Olavo da Costa: Estética e Socialização do Direito, no contexto de sua produção nas primeiras gerações de direitos, segundo a classificação doutrinária.

Ainda nesse contexto, necessária e premente o conceito e a classificação dos direitos coletivos, com breves comentários à LACP.

Com base nas abordagens elucidativas levanta-se a questão norteadora da pesquisa: como a instrumentalização da Ação Civil Pública tem contribuído para a preservação histórica do patrimônio público em edificações?

2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A divisão clássica do direito em público e privado da *sumo divisio romana* encontra-se hoje superada. Os critérios atuais apontam para uma partição segundo a hierarquia ou o conteúdo abordado. Considerando a sua hierarquia, o direito pode ser classificado em

constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se levarmos em conta o seu objeto ou conteúdo haverá o direito individual e o coletivo. Todavia, para chegarmos ao nosso objeto de estudo precisamos abordar as dimensões dos direitos humanos. E aqui optamos por esta terminologia pelo seu significado de continuidade ou complemento, em contraposição à gerações onde se há uma exclusão imediata da fase anterior.

Os direitos humanos têm origem no Cristianismo, a partir do momento em que se reconhece no homem a imagem e semelhança de Deus.

Com a evolução da vida em sociedade surgem novos conflitos de interesses e necessidades outras que devem ser reguladas pelo Direito, para que sejam resguardadas ou disciplinadas.

Pelo estudo do contexto histórico, observou-se que esta evolução se dá em etapas.

A primeira dimensão de direitos surge com a Revolução Francesa (1789). O Estado absolutista, centralizado na pessoa do monarca que representava ao mesmo tempo a lei e a justiça, consoante se observa da célebre frase de Luis XIV (*L'estate c'est moi*), tinha o poder sobre a vida do ser humano. Estes direitos no seu primeiro momento buscam blindar o império estatal, afastando a influência do Estado da vida e dos interesses pessoais. Trata-se, pois, da liberdade clássica formal (ou pública negativa) que determinava uma abstenção estatal nos interesses privados, com foco na preservação do indivíduo (liberdade, propriedade e segurança).

A segunda coincide com o avanço da indústria e proeminente exploração do capital. Havia índices alarmantes de desemprego e miserabilidade no momento histórico chamado de “Revolução Industrial”.

Entrementes o homem fosse livre e se concebesse alguns direitos de salvaguarda, a abstenção estatal não era suficiente para garantir a integralidade dos direitos fundamentais, sendo mister que houvesse uma cooperação do Estado. Aparecem os primeiros genes dos direitos sociais do indivíduo, conferindo-lhe o ente estatal uma igualdade material.

Há uma emergência das doutrinas pluralistas e dos grupos sociais – que Bobbio (Teoria do ordenamento jurídico: 1999) ousou chamar de “*corpos intermediários*”, pois se lançavam entre o Estado e o indivíduo com certa autonomia no que diz respeito ao poder central e à participação na formação das deliberações coletivas.

A terceira geração surge após a Segunda Guerra Mundial. O homem passa a ser visto como cidadão do mundo e não apenas um nacional. E a violação dos direitos da humanidade não mais é concebida como *questio interna corporis* de cada Estado. Neste sentido, a positivação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) é um marco

decisivo na instituição dos direitos da coletividade em vista da globalização. Enumeramos *verbi gratia*, o direito a paz e ao desenvolvimento equilibrado do ambiente.

Alguns autores concebem hoje uma quarta classe ou dimensão de direitos. Para Bobbio (Op. Cit., 1999), seria o direito à integridade do patrimônio genético perante as ameaças do desenvolvimento biotecnológico. Bonavides (Curso de Direito Constitucional: 2005) menciona o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Estes mesmos ainda estão em formação, em decorrência dos recentes progressos da ciência e das relações interpessoais do indivíduo com o mundo, motivadas pela derrubada das fronteiras físicas de cada nação: internet, ciber espaço, softwares, biogenética, reprodução humana, clonagem etc.

3. DIREITOS COLETIVOS: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

O Estado tomando para si o domínio das relações jurídicas entendeu por bem tutelar alguns interesses, conferindo-lhes uma proteção ampla que vai além da sua própria atuação e que deve ser observada pelos entes individuais e supraestatais. Esse é o interesse qualificado e protegido pela norma num Estado Democrático de Direito.

Alguns doutrinadores distinguem entre direito e interesse no processo coletivo. Direito segundo a teoria geral é o interesse protegido pela norma, ou seja é um interesse que tem previsão legal. Por sua vez, o interesse é a pretensão não tutelado pela norma. Na visão do legislador, dependendo da tutela, teremos um direito ou interesse a ser protegido. A questão é aquele fato ou violação está previsto em lei? Essa discussão é teratológica, pois conforme o “Caput” do art. 81 do CDC, os direitos coletivos se prestam a salvaguarda dos direitos ou interesses e, portanto, abarcam as duas espécies.

A nós interessa o estudo dos interesses intersubjetivos que transcendem a esfera individual, mas não atingem a coletividade como um todo. São direitos de uma coletividade circunscrita que foge à titularidade de um único indivíduo.

A existência do direito coletivo pressupõe haver uma relação-base anterior (fática ou jurídica) que lhe dê suporte e sirva de liame para a tutela dos interesses daquele grupo de pessoas. Como conseqüências, se o direito é o mesmo para todos, não pode haver tratamento desigual (efeito homogêneo), embora a extensão do dano possa ser diferenciada.

A doutrina costuma classificar esses direitos transindividuais em coletivos *stricto sensu*, difusos e individuais homogêneos.

Os primeiros pertencem a um número determinado de pessoas, que formam grupos, classes ou categorias e estão unidas por uma situação jurídica (fato jurídico).

Os difusos são direitos indivisíveis que estão associados a um grupo indeterminado de pessoas que se relacionam entre si por uma situação fática. Pertencem a toda a coletividade de uma maneira geral (*ut universais*), como o direito ao meio ambiente sustentável e a preservação do patrimônio público.

Os individuais homogêneos, da mesma forma que o anterior, relaciona-se com um número indeterminado de pessoas, contudo o liame subjetivo que os une é uma situação fática originária, ou seja constituem direitos individuais que são tratados de maneira coletiva por uma situação de fato que tem a mesma origem. O direito é individual, contudo homogêneo para todos os envolvidos.

O Código de Defesa do Consumidor (art. 81) define os direitos coletivos da seguinte forma:

- a) Difusos – transindividuais de natureza indivisível titulados por pessoas indeterminadas que se unem por circunstâncias de fato;
- b) Coletivos (*stricto sensu*) – transindividuais de natureza divisível titulados por um grupo, categoria ou classe de pessoas que se unem com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- c) Individuais homogêneos – os interesses individuais decorrentes de origem comum. Trata-se de espécie de ação plúrima, contudo nada impede que a parte possa demandar por si própria.

Observe que as normas de processo coletivo se integram e complementam. É o que chamamos de teoria do diálogo das fontes. O microsistema coletivo compreende o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei da Ação Civil Pública (LACP).

Com a alteração dos arts. 83, 90, 110 e 117 da LACP, boa parte dos doutrinadores tem entendido que não há limitação para os legitimados. Todavia, o Judiciário de forma prudente não tem entendido desta maneira.

A legitimidade do *Parquet* para ajuizar as ações coletivas tem sustentáculo nos art. 129 e 81/82 do CDC. Não se reconhece, porém, legitima a defesa ministerial de direitos individuais puros. Por outro lado, o particular não pode manejar ação civil ou coletiva. Se pretender, deverá representar neste sentido aos legitimados ativos ou valer-se da ação popular com esta finalidade.

4. ESTÉTICA E SOCIALIZAÇÃO DO DIREITO: A TESE DE SILVINO OLAVO

Advogado, poeta, jornalista, orador e político, “*Silvino Olavo era uma inteligência multiforme*²”. Dominava o português clássico, além do francês, alemão, inglês, grego e latim. A sua inquietação era patente nos seus múltiplos afazeres como também em sua própria vida e obra.

Aluno exemplar inicia em 1920 o seu bacharelado na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Eram seus companheiros de turma, entre outros: Adamastor de Oliveira Lima, Oswaldo Duarte do Rego Monteiro, Pedro Teixeira Soares Júnior, Pedro Calmon M. de Bitencourt, Oscar Saraiva. E os futuros magistrados: Sadi Cardoso de Gusmão e João Coêlho Branco. Não é demais citar que foi o orador dos formandos, escolhido pela maioria dos discentes.

Concluindo o seu curso (1924) apresentou a sua tese “*Estética e Socialização do Direito*”, que foi vertida para a língua inglesa e publicada em Nova York.

Esta monografia pode-se afirmar, foi um dos germes que fizeram brotar a semente dos direitos sociais no Brasil. Prefeita síntese psicológica do momento social que denota a necessidade de reformar o direito sob bases mais humanas e universais.

Infelizmente a obra se perdeu no tempo e apenas alguns fragmentos foram recuperados em razão de uma série de publicações na imprensa carioca da época.

O trabalho mostrou-se inovador não só nas ideias como pela severa crítica da burguesia e severas normas do direito romano, demonstrando o absurdo do *jus abutendi* que se praticava naquela época, convidando os seus colegas a acompanharem o esplendor da mocidade americana “*que há de fundir os povos numa mesma vida substantiva*” “*e a crer na utopia da paz universal*”, preconizando, ainda, “*a educação do sentimento estético como condição para a formação do delicado extinto de justiça*”.

Mas por que empreender a socialização de um direito estético?

A ideia principal era de que o direito – em que pese ser uma disciplina crítica – seria reconhecidamente literário e, não obstante a sua técnica específica realizava um estudo da ordem social em seu campo doutrinário, criando situações que se sujeitavam a regras artísticas.

² PINTO, Luiz. Antologia da Paraíba, séculos: XVII, XVIII, XIX e XX.: 1. parte: poesia, 2. parte: prosa. Ed. Minerva: 1951, p. 142.

Nesse contexto, a socialização do direito procurava restabelecer a harmonia das classes sociais, combatendo o princípio individualista da propriedade no sentido de que a produção não servia, única e exclusivamente, ao possuidor, mas a um número indeterminado de pessoas. Para tanto, reprime o abuso dos poderosos e eleva as massas proletárias.

O social – já naquele tempo – clamava por soluções para problemas do cotidiano, posto que o trabalhador com a sua contribuição agregava valores ao produto final e, seria de certa forma equiparado ao empresário industrial.

Para Stim – o grande professor da Universidade de Berna – a socialização seria a proteção aos juridicamente mais fracos, à subordinação consciente dos interesses dos indivíduos aos da comunidade, e aos interesses dos Estados e todo o gênero humano ao anseio coletivo, garantindo ao direito social o máximo da liberdade relativa do indivíduo, com maior proporcionalidade e igualdade jurídica.

Sustenta o seu autor que a humanidade, compondo-se de duas partes desiguais, que são os pratos da balança social, necessita de mecanismos para equilibrar as diversas classes de operários, *“até que as atinja a lei, segundo a qual a vida institucional ascende sempre a um estado superior, de maior interesse e de mais sólida moral”* (OLAVO: 1924).

Afirma que a hora que passa é de inquietação e ânsias vivazes pela entronização desta ideologia, mesmo considerando que há *“uma antipatia mística que dominaram no começo do Século XIX”* (Op. Cit., 1924).

O romantismo, o capitalismo, o positivismo e quase todas as formas mentais e sociais da Revolução Francesa são criticadas e combatidas pela consciência do Século novo, com excessiva complexidade lógica. O espírito individualista da civilização se contrapõe à consciência de um espírito de coletividade, cultura esta que produz o choque flagrante dos dois princípios sociais – para nós, os direitos individuais e coletivos.

Tendo a socialização do direito um caráter universalista, não seriam justas as reflexões do Direito Civil Francês - cujo Código negava a existência do operário na sociedade – quedando-se de sobremaneira pelo espírito de cultura geral introduzido pelo direito alemão.

Na segunda parte, trata o bacharelado da estética do direito compreendendo que *“tudo ascende humanamente da terra para atingir o belo”* (Op. Cit., 1924).

De uma maneira tímida, a teoria silvinolaviana é posta em prática junto a União dos Operários em Fábricas de Tecidos, durante uma conferência. Denota-se, neste aspecto, que os interesses difusos – naquele tempo considerados apenas sociais – já eram objeto de estudo, e estavam em debate, firmando o entendimento que hoje se tem acerca de tais matérias, a englobar questões que vão além da lide interpessoal.

5. O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DAS MASSAS

No mundo globalizado cada vez mais surge a necessidade de proteção de bens e valores universais. A princípio o que era direito privado, de cunho egoístico e pessoal, passa a ter uma conotação social relevante a exigir-se uma tutela efetiva. A coletivização leva a efeito a salvaguarda, por exemplo, da segurança pública, saúde e qualidade de vida.

Também é concebível que há o surgimento de grupos sociais previamente definidos a quem se reconhecem esses direitos categorizados, assim a coletividade dos professores, médicos, padeiros etc., querem de ordem econômica e trabalhista ou na defesa de seus princípios basilares e institucionais próprios.

Por outro lado, situações de fato podem agrupar pessoas em torno de um objetivo comum e tudo isso nos leva a crer que o processo coletivo é mais um mecanismo posto à disposição daquela unidade grupal para o enfrentamento de situações para as quais o ente juridicamente personalizado busca a tutela jurisdicional.

Esse procedimento coletivo de massa está apoiado em princípios que o regem e norteiam a sua formação, como o acesso à justiça, efetividade na prestação jurisdicional, participação coletiva, economia processual, flexibilização das normas e proporcionalidade, dentro de um microsistema integrativo.

Portanto, o direito não pode mais ser classificado em público e privado somente. Há de se considerar neste novo século a existência de direitos que transcendem a dicotomia romana.

Os conflitos de massa necessitam, pois de mecanismos que lhes dêem vida e autonomia, e que atendam diretamente as suas necessidades. Nesta visão perfunctória que implantamos neste trabalho, pudemos observar que não só a questão da legitimidade deve ser diferenciada, como também a coisa julgada e seus efeitos principais e secundários.

É certo que esse sistema coletivo ainda apresenta muitas falhas que serão corrigidas em longo prazo pelo legislador, de acordo com as mudanças sociais, doutrina, jurisprudência e decisões judiciais de primeiro grau que são as primeiras a apresentar as soluções ao caso concreto.

A regulamentação de '85 foi sim um grande passo, acompanhando a nova tendência global. Contudo, o Judiciário parece ainda não está preparado para abarcar este contingente metaindividual. Muitos magistrados fogem das ações coletivas como o diabo foge

da cruz. E não raro os processos se acumulam nas varas sem um término previsível com reflexo na segurança jurídica.

A Ação Civil Pública promovida pelo Curador do Patrimônio Público pode atuar, perante os órgãos e gestores municipais, de maneira a impingir uma obrigação com vistas a preservação do patrimônio histórico e cultural, fazendo com que os agentes sejam coagidos através de multas pecuniárias ou mesmo sujeitos aos crimes de responsabilidade se não agirem de acordo com as orientações do órgão ministerial.

Não é fácil romper o clássico e impor a inovação. A Lei da Ação Civil Pública – corolário desta nova visão jurídica – que deu ênfase à defesa coletiva dos direitos transindividuais, foi o primeiro passo, que foi seguido pelos remédios constitucionais. Na espécie, a sua existência tem rompido barreiras e conquistado grandes vitórias. Mas ainda há muito que se percorrer...

6. PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

O Patrimônio Público e Social constitui, juntamente com o Meio Ambiente, o conjunto de interesses difusos e coletivos que legitima a atuação do Ministério Público. Com efeito, dispõe o artigo 129, inciso III, da CF/88, que a lesão aqueles bens que inflige a sociedade, pois o objeto material pertence a toda a comunidade.

Por outro lado, não é qualquer lesão que legitima a atuação do “*Parquet*” e o ingresso da Ação Civil Pública, sendo certo que o interesse a ser considerado pelo órgão ministerial é aquele que transcende ao interesse ordinário da pessoa jurídica do direito lesado (ZAVASCKI: 2011, p. 137).

Outra questão que se discute é a possibilidade de transação do fundo de direito tutelado pela ACP. A questão se esgota no fato de, não sendo o órgão ministerial propriamente parte (legitimidade extraordinária), não lhe cabe dispor ou celebrar acordo nas ações por ele propostas, ainda mais em se tratando de direitos indisponíveis.

Nada impede, contudo, que possa negociar a maneira pela qual se efetivará o ressarcimento, em especial nas obrigações de fazer ou não fazer, de modo a adequar as condutas às exigências legais. Assim como proceder ao Termo de Ajustamento de Conduta, naquelas situações que precedem ao ajuizamento da ação, servido esta TAC como título judicial.

Igual sorte sucede com a possibilidade de desistência. Ao contrário do que ocorre com o particular, a quem é dado o direito de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o MP só pode fazer o que a lei defina ou ordena (legalidade estrita ou reservada).

Na ausência de uma previsão legal, não lhe assiste o direito de desistir da ação civil por ele proposta. A apuração do fato em si, como dito alhures, ainda que em sede de inquérito policial, faculta ao Promotor-Curador a opção de não ingressar com a demanda civil pública, mas uma vez ajuizada não poderá declinar sob pena de violar o princípio da indisponibilidade.

Essa regra inerente ao órgão ministerial advoga em defesa da sociedade do qual o *Parquet* foi erigido na condição de paladino, consoante estatuído no art. 129 da Constituição Federal da República.

Quando o promotor usa da *facultas agendi* em relação a Ação Civil Pública o faz como representante da sociedade, por entender que a não judicialização trará maiores benefícios.

7. O QUE É O PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL?

O patrimônio histórico e cultural é um bem comum de valor inestimável. A memória de fatos, épocas e períodos da nossa história interessa a todos, de modo que a sua preservação deve ser incentivada.

Esta proteção se dá pela intervenção do Estado na propriedade com a colaboração da sociedade, que inclusive pode eleger as suas prioridades (CF, art. 216, §1º). E se efetiva através do tombamento de móveis ou imóveis que guardem as características anteriormente apontadas.

Nesse sentido, o município ganha especial conotação considerando a sua proximidade com os anseios e a própria história da comunidade afetada.

A Constituição Federal reconhece a competência municipal para legislar sobre proteção histórico-cultural, desde que respeitados os parâmetros estadual e federal (CF, art. 30, II e IV c/c o art. 24, VII).

É necessário, pois, catalogar e registrar os bens de interesse local para em seguida traçar um plano que desemboque na criação da lei.

A matéria movimenta não só as secretarias de cultura, administração, obras e paisagismo, como também a procuradoria municipal e os poderes executivo e legislativo.

O ato legal de tombamento deve obedecer aos princípios do contraditório e ampla defesa e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), possibilitando ao proprietário – efetivo titular – comprovar a inexistência da relação proteção e patrimônio histórico. E surte alguns efeitos: exige registro imobiliário e proíbe eventual alteração de suas características, assistindo-lhe a preferência na sua aquisição.

O tombamento não impede outros gravames como o penhor e a hipoteca, nem retira o direito de propriedade, como dito alhures, razão pela qual não exige indenização. Contudo, assegura o direito de se recorrer ao poder público para a sua manutenção.

Em Esperança observamos algumas fachadas de residências que merecem essa salvaguarda, a exemplo do casarão onde funciona a Secretária de Educação e Cultura, a Villa Santa Maria na entrada da cidade e tantos outros edifícios. E olhe que se poderia citar aqui até uma centena!

A cidade vive constante modificação. Muitas casas dão lugar a pequenas lojas e todos os dias se veem canteiros de obras pelos recantos das ruas, a querer nos indicar que algo vai mudar. É certo que o velho dê lugar ao novo sem que tenhamos lembrança do seu passado na construção do nosso município? Esta deve ser uma preocupação atual e de todos indistintamente.

A própria Carta Magna reconhece a legitimidade do cidadão na defesa do patrimônio histórico e cultural, através da ação popular (art. 5º, LXXIII).

8. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA: BREVES COMENTÁRIOS.

A Ação Civil Pública é fruto de debates e estudos de doutrinadores e processualistas inspirados no *Common Law* e que ganhou projeção a partir da segunda metade do Século XX.

No Brasil, essa temática vem sendo discutida desde os anos 70. Anteriormente, a Lei 6.938/91, em seu art. 14, §1º, definia a política do meio ambiente, conferindo poderes ao Ministério Público para reparação do dano ambiental com legitimidade. Todavia, apenas o *Parquet* estava legitimado a acionar esta ação reparatória.

A Lei da Ação Civil Pública - LACP - deu maior abrangência na medida em que alargou os legitimados ativos e as afetações ao patrimônio público. Nesse contexto, é importante destacar as duas vertentes de defesa processual dos direitos coletivos: direito coletivo comum e direito coletivo especial. O primeiro responsável pela análise concreta dos interesses coletivos, manejados através da ação popular, do mandado de segurança coletivo etc.

Ao passo que o processo coletivo especial trata da tutela do direito coletivo no plano abstrato ao nível de controle de constitucionalidade (ADIIn, ADPF etc).

Objeta a ação civil pública (ACP) a tutela de direitos transindividuais e a “*deduzir pretensões decorrentes de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração de ordem econômica popular, à ordem urbanística e, em geral, a qualquer outro interesse interno e coletivo*” (Zavascki: 2009, p. 56).

Este tipo de demanda admite cumulação de pedidos e tem como legitimados ativos o Ministério Público; a Defensoria Pública; A União e os Estados membros, aliado ao Distrito Federal; autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista; bem como associação constituída há pelo menos um ano e com finalidade institucional específica na defesa dos direitos difusos e coletivos. Trata-se, pois, de substituição processual na modalidade legitimação extraordinária.

Uma pequena parcela confere legitimação “*extravagante*” ao Procon que, apesar de ser um ente despersonalizado busca sua legitimação no CDC (art. 82, III).

Uma questão prática pertinente diz respeito à legitimidade da ACP. Quando é que o Ministério Público é parte legítima para promover uma ACP. A resposta a este questionamento deve partir dos princípios institucionais insculpidos no art. 127 da Constituição Federal. Assim, no caso de moradia – que é um direito social – haveria legitimidade do “*Parquet*” em ingressar com uma ação para proteger e/ou salvaguardar em tese os interesses dos moradores de um conjunto habitacional.

O mesmo debate deve ser travado frente a outros órgãos, como a Defensoria Pública.

O importante é ressaltar que em matéria de legitimidade há um controle prévio judicial que parte da finalidade principiológica do órgão que está ingressando com a ação. No que pertine a jurisprudência, as Câmaras das Cortes menores ainda não definem essa legitimação extraordinária de forma acentuada, a depender do fundo de direito em discussão; o mesmo acontece no STJ como podemos verificar:

“O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública com objetivo de declarar nulidade de cláusulas abusivas constantes de contratos de locação realizados apenas com uma administradora do ramo imobiliário. Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal situação configuraria a falta de interesse coletivo, o que tira a legitimidade ativa do Ministério Público no caso. A matéria foi julgada pela Quinta Turma em recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) contra acórdão do Tribunal de Justiça mineiro (TJMG) que decidiu pela ilegitimidade do MPMG para atuar, no caso concreto, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito” (...)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. MP. DPVAT. Trata-se de recurso especial remetido à Seção sobre ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em desfavor de seguradora, ao fundamento de que as indenizações de DPVAT foram pagas em valores inferiores aos previstos em lei, fato que causa danos materiais e morais aos consumidores. Para o Min. Relator, na hipótese dos autos, os direitos defendidos são autônomos e disponíveis, sem qualquer caráter de indisponibilidade. O fato de a contratação desse seguro (DPVAT) ser obrigatória e atingir parte da população não lhe confere relevância social a ponto de ser defendida pelo Ministério Público. Além disso, tal seguro é obrigatório, sua contratação vincula a empresa de seguro e o contratado, relação eminentemente particular, tanto que, na ocorrência do sinistro, o beneficiário pode deixar de requerer a cobertura ou dela dispor. Ademais, os precedentes deste Superior Tribunal são nesse mesmo sentido. Com esse entendimento, a Seção, prosseguindo o julgamento, deu provimento ao recurso. Precedentes citados: AgRg no Ag 701.558-GO, DJ 14/5/2007; EDcl no AgRg no REsp 495.915-MG, DJ 5/9/2005, e REsp 629.079-RJ, DJ 4/4/2005. REsp 858.056-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/6/2008” (...).

Em outro caso, decidiu aquela Corte:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL -TARE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 7.347/85. SÚMULA N.

168/STJ.1ºPARÁGRAFO ÚNICO7.3471681. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que o Ministério Público é parte ilegítima para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial -TARE - firmado entre o Distrito Federal e contribuinte. Lei n. 7.347/85, art. 1º, parágrafo único.7.3471º parágrafo único2. Recursos especiais conhecidos parcialmente e providos”. (...)

Por outro lado, o Conselho Superior do Ministério Público paulista assim considera:

“O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico” (Súmula N° 07).

Quanto a sua propositura pelo Ministério Público, diz-se que é de obrigatoriedade temperada com os princípios da conveniência e oportunidade. E embora o inquérito civil não seja obrigatório – nos mesmos moldes do criminal – é prudente realizá-lo, pois só assim o Promotor-Curador poderá deliberar pela propositura da ação civil. Todavia, é ponto pacífico que nessas questões o órgão ministerial não pode transacionar, pois este não é o titular do direito material invocado.

Em matéria de competência cautelar, tem-se que qualquer juiz, estadual ou federal, pode analisar a medida urgente, mesmo que se infirme da sua incompetência.

O objeto dos direitos coletivos são os interesses ou direitos metaindividuais. Por sua vez, existem os interesses *naturalmente coletivos* e os *acidetalmente coletivos*. Essa classificação, segundo a melhor doutrina, parte do art. 81 do CDC.

Os primeiros caracterizam-se pela indivisibilidade do objeto, enquanto que os acidentais têm seu objeto divisível. Os naturais subdividem-se em difusos e coletivos “*stricto sensu*”. E os acidentais, em individuais homogêneos.

Contudo, não é possível, neste tipo de ação, a tutela de pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS e PIS/PASEP.

A ação civil pública tem natureza civil. Os limites da coisa julgada estão dispostos no art. 16 da LACP, que adotou a formula da coisa julgada “*secundum eventus litis*”.

Embora os efeitos da sentença sejam “*erga omnes*”, deve-se ater aos seus limites de competência territorial (Lei n. 7.347/85, art. 16), por ser um direito transindividual. E em caso de improcedência por falta de provas, circunscreve-se apenas aos litigantes não impedindo que o pedido seja renovado por outros legitimados.

Além do efeito principal temos o efeito secundário de tornar certa a obrigação de reparar o dano, exequível no juízo cível.

Deve-se atentar para o fato de que este título judicial sujeita-se à fase de cumprimento de sentença no processo sincrético. Todavia, se a parte vencida for a Fazenda Pública a execução deverá seguir os moldes do art. 730 do CPC, com formação do contencioso executivo.

A prescrição segue as normas gerais do Código Civil, excetuadas as previsíveis em leis especiais, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor.

É possível, ainda, em casos extremos de transindividualidade, a concessão de medida de urgência para fazer cessar o fato danoso desde que presentes os requisitos do bom direito e do perigo iminente.

A competência da ACP é absoluta e determina-se pelo lugar onde ocorreu o dano podendo o foro ser da justiça estadual ou federal (CF, art. 109). O provimento enseja uma obrigação de dar, fazer ou não fazer. Contudo, o que se objeta na prática é a reparação do dano e não propriamente uma compensação financeira. E sua prescrição obedece ao quinquênio da data do conhecimento do dano.

9. O INQUÉRITO CIVIL JUDICIALIZADOR

O Ministério Público compreende dentre suas atribuições institucionais a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, II).

O inquérito civil é uma peça administrativa elaborada para dar subsídios ao Promotor Curador acerca da deliberação ou não da ação civil pública. Por seu caráter informativo pode ser dispensado, desde que no conjunto o “*Parquet*” possua outros elementos que possam subsidiar a ACP.

Todavia, acreditamos que a apuração dos danos resta melhor esclarecida quando se inicia um IC, pois além da prova técnica que pode ser carreada a este procedimento, com a eventual ocorrência do dano e sua extensão, além de serem prestados outros esclarecimentos acerca da efetiva lesão aos direitos coletivos.

Nesse aspecto, o órgão ministerial na persecução de seus fins, procede a inúmeras diligências, apurando os fatos amiúde, com vista à autoria e materialidade do dano subjetivo que, obrigatoriamente, deverá ser objeto de responsabilização e eventual ressarcimento.

Ademais, restando evidenciado a sua ocorrência ainda há a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o infrator, cujo título extrajudicial pode ser executado em caso de descumprimento.

Em vista das informações contidas no inquérito civil, o órgão ministerial pode assumir três posições: a) deliberar pela propositura da ACP; b) celebrar TAC e, c) arquivar o IC, nos mesmos moldes preconizados pelo art. 28 do CPP.

10. O PROCEDIMENTO DE UMA ACP

É uma ação tipicamente processual, com fundamento em lei substantiva que tipifique a infração a ser reconhecida e punida pelo Judiciário. Assim, admite a simultaneidade da ação popular, e concomitante, medidas cautelares e concessão de liminar para suspensão do ato.

Em regra a ACP segue o rito ordinário previsto no CPC, com as seguintes ressalvas: a) legitimados previstos em lei; b) inquérito civil facultativo; c) caso o réu seja o poder público, deve-se fazer uma audiência de justificação antes de se deferir a liminar; d) atenção às restrições ao poder público das tutelas antecipadas; e) o recurso é recepcionado apenas no efeito devolutivo; f) condenação pecuniária em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994).

O foro da ação é o local onde ocorreu o dano. Este tipo de ação é isenta de custo, salvo se comprovada a má-fé (CPC, art. 20, §4º). Neste caso, o postulante será condenado a arcar com a verba sucumbencial, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

A condenação em dinheiro não beneficia o postulante e deverá ser recolhida a um fundo gerido pelo Conselho Federal ou Estadual, com a participação do Ministério Público (Decreto 93.302, de 16 de janeiro de 1986).

A sentença faz coisa julgada *erga omnes*, contudo se for julgada improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá intentar ação nova com idêntico fundamento.

O juiz – para evitar dano irreparável – pode conferir efeito suspensivo ao recurso.

Nesse contexto, o procedimento de uma Ação Civil Pública deve obedecer necessariamente a um roteiro procedimental que caminha para a solução do litígio e efetivação do direito material invocado pelo autor que, de maneira sintética, pode ser resumido no esquema posto a seguir.

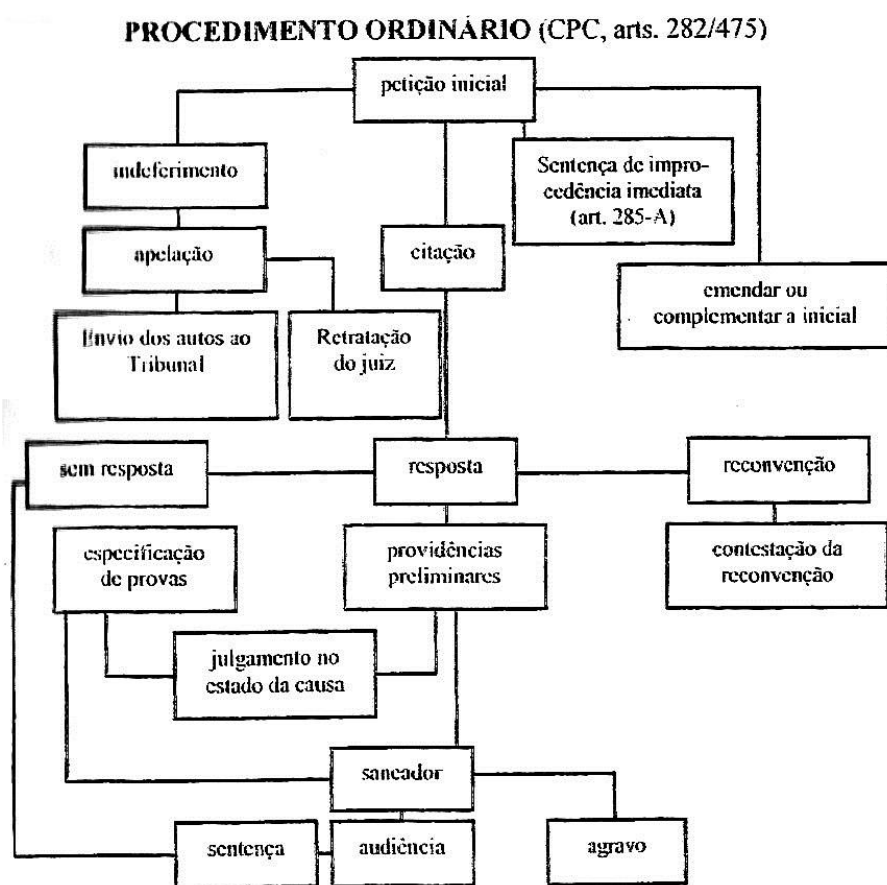


Figura 1. Esquema do procedimento ordinário

11. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

Na forma da Constituição Federal, constitui o patrimônio histórico e social é interesse difuso de natureza indisponível. Costumes, tradições e práticas religiosas estão na

salvaguarda dessa memória que interessa o cidadão e o próprio Estado. E não se trata aqui de cultivar o passado, mas sim criar possibilidades pretéritas de integração com o futuro.

O homem aprende com o passado, isto é fato. O que seria dele se não pudesse controlar o fogo? Assim não teríamos uma sociedade civil organizada, pelo contrário ainda estaríamos nas cavernas ao sabor da natureza. Nesse contexto, o passado mostra-se como ponto de partida para compreendermos melhor o nosso papel e construir um futuro mais estável. Imagine se não aprendêssemos com as guerras? Esse saber também é repassado de geração em geração. Certo ou errado, o *homo sapien* aprende com essas práticas antepassadas.

As relações políticas e sociais, por sua vez, constroem a história e determinam o valor desse legado. Como visto o patrimônio não é um conteúdo pré-definido, mas uma soma de equações, de interações e motivos denominados “acontecimentos”.

O tombamento é, por assim dizer, a principal ferramenta de preservação, que compete *concorrentemente* a União, Estados e Municípios (CF, art. 24, VII). Inegável, dizer, do interesse do Ministério Público na salvaguarda desses direitos, no âmbito penal e civil.

Em um primeiro momento, deparando-se com situação de ofensa ao patrimônio histórico e paisagístico, deve o Promotor-Curador celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, amparado em inquérito civil público ou, na sua ausência, em elementos suficientes de autoria e materialidade. E em caso de descumprimento, executar este título extrajudicial.

Por outro lado, não sendo possível a adequação da conduta do agressor, torna-se imprescindível a propositura da ação civil pública, com fulcro no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 7.347/85. Esta demanda objetiva a reparação dos danos ocasionados, facultando o litisconsórcio de outros entes ou legitimados, como o IPHAN. Por outro lado, assumindo o polo ativo o órgão ou a associação – que também está legitimada na proteção desses interesses e direitos difusos históricos – ingressará o “*Parquet*” como *custos legis*, podendo inclusive assumir a titularidade caso a parte autora abandone a causa.

Torna-se praticamente indispensável dizer que medidas de urgência podem ser solicitadas para evitar o agravamento ou repudiar a agressão iminente, desde que estejam presentes os conhecidíssimos *fomus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com relação à competência jurisdicional deve-se ter em mente o objeto material lesado, cabendo ao Juiz Federal ou Juiz Comarcão, naquelas situações em que não exista vara federal na circunscrição, a teor da Súmula n.º 183, de 31 de março de 1997:

“compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara de Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo”.

Nesse contexto, rege a matéria o Decreto-Lei n.º 25/37, que organiza o patrimônio histórico e artístico nacional, ainda em vigor. Em síntese, prevê esta norma a maneira mais eficaz para proteger os bens de cunho histórico, definindo e conceituando aqueles que, por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico devam ser preservados. A esse propósito, anotamos a exigência legal de notificação que deve preceder ao ajuizamento da competente ação.

“Esperança não tem lei para preservação do patrimônio arquitetônico, pelo menos desconheço lei específica. O nosso traçado arquitetônico vive sendo apagado dia a dia, sem nenhuma reação da sociedade. Aqui, nessa fotolegenda meu modesto e inaudível protesto”. Estas palavras publicadas no Guia G2 (<http://www.guiag2.com.br>) são do jornalista Evaldo Brasil, um incansável adido cultural de nossa cidade que demonstra sua revolta diante das recentes demolições em nosso município.

Há pouco tempo atrás assistimos a derrubada de alguns casarões e a todo o momento parece que outra demolição está por acontecer.

Há uma necessidade premente de se editar uma lei específica de preservação do nosso patrimônio, que aos poucos vem sendo dilapidado. Esta preocupação, ao que parece, não é só nossa visto que outros esperancenses demonstram igual interesse.

A cidade de Esperança ainda possui um importante acervo predial das décadas de 20 à 40, a exemplo dos casarões da rua Manuel Rodrigues. Mas aos poucos esta realidade vem mudando. Alguns prédios têm sido reformados em detrimento do nosso patrimônio cultural.

Citemos o edifício da antiga “Pharmacia S. Pedro” e a residência onde morou o primeiro prefeito, atual prédio do Banco do Brasil. Por muitos anos estas construções mantiveram intactas as características arquitetônicas originais, porém uma reforma alterou substancialmente estes imóveis, dando lugar a linhas arquitetônicas mais modernas, em que pese não ensejem beleza alguma, verdadeiras “caixas de sapato”. Mas este caso não é o único, o Cine São José também já foi demolido, levando consigo inúmeras lembranças, sem contar que o local poderia muito bem abrigar um cine-teatro nos moldes que vemos em cidades de pequeno porte do sudeste brasileiro.

É preciso uma política que resguarde esta arquitetura; o tombamento pode ser a solução. A medida inclusive é constitucional e totalmente viável desde que haja catalogação e uma lei que assegure o embargo numa eventual descaracterização.

O nosso desejo é que os representantes do povo tomem esta iniciativa, antes que seja tarde demais!

De nossa parte, estamos empreendendo esforços para a criação de um Instituto Histórico e Geográfico de Esperança, entidade civil sem fins lucrativos que lutará pela preservação do pouco que nos resta. Essa ideia nos foi fomentada pelo Presidente do IHGP, Dr. Joaquim Osterne Carneiro, em sintonia com a iniciativa campinense do IHCG, presidido pela Dra. Maria Ida Steinmuller.

Os objetivos seriam de fomento da pesquisa e preservação histórico-geográfica e cultural, com a participação da sociedade e das pessoas ligadas às áreas afins. Nesse contexto uma biblioteca e um pequeno museu estão na linha de nossas intenções.

Estamos ainda nos primeiros passos nominando os eventuais membros e fazendo um estudo acerca dos estatutos. A partir daí, ações mais efetivas serão empreendidas.

É fato incontestável que a cidade de Esperança é polo regional para inúmeras ações governamentais, além de seu prodigioso comércio. Com efeito, o Município está entre os onze maiores do ICMS do Estado.

Fundada em 1925, possui nomes de peso ligado às artes e a cultura além de outros intelectuais. Possuímos um patrimônio histórico e artístico relevante: os casarões da rua principal, a nossa bela igreja e a casa paroquial, a balaustrada, a capelinha e muitos outros.

No aspecto geográfico, a Itacoatiara dos Caldeirões, os iselbergues e as inscrições rupestre de Lagoa de Pedra chamam a atenção de pesquisadores e estudiosos da área.

E na cultura, danças típicas e movimentos artísticos destacam-se nas estações sazonais. Com tudo isso, é difícil de crer que ainda não temos uma entidade de preservação sediada em nosso Município.

Prevendo os seus estatutos a defesa desses interesses históricos, teríamos legitimidade para propormos ações no sentido de preservar as coisas históricas do nosso município e, em última análise, representar com autoridade ao órgão ministerial para que promova essa salvaguarda.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que a vida moderna impõe ao homem desapego às formas e um olhar mais direcionado às novas tecnologias, nesta Era digital e pré-virtual que vivemos. *Ad futurum*, quem sabe, as pessoas possam viajar por monumentos históricos em 3D, e visualizar detalhes nunca antes imaginados; consultar documentos e papéis antigos, ler obras tradicionais em seu formato original e até mesmo transformar a realidade ambiente com as conotações de outrora. Mas como chegar a este ápice se, neste momento atual, não conservarmos o mínimo de saber do passado, os objetos e espaços possíveis? Ao homem contemporâneo importa não só essas questões, mas o dever para com a sua descendência. Caso contrário, estaremos fadados a repetir os mesmos erros daqueles que inspiraram a música “As Baleias”:

“[...] Seus netos vão te perguntar em poucos anos

Pelas baleias que cruzavam oceanos

Que eles viram em velhos livros

Ou nos filmes dos arquivos

Dos programas vespertinos de televisão

O gosto amargo do silêncio em sua boca

Vai te levar de volta ao mar e à fúria louca

De uma cauda exposta aos ventos

Em seus últimos momentos

Relembra num troféu em forma de arpão”. (Roberto Carlos: 1981)

A ação civil pública no contexto atual se mostra como um instrumento preciso e eficaz no combate à destruição do patrimônio público. Não obstante, o seu caráter preventivo.

Por meio desta demanda, a sociedade em geral está autorizada a conservação do bem imaterial considerado no seu aspecto histórico, preservando-se assim a cultura de uma determinada época, bem como costumes e afins para as gerações futuras.

Especificamente, no Município de Esperança/PB, este instrumento poderia ser utilizado na defesa do seu patrimônio histórico predial, pois ainda resta alguns edifícios que guardam características dos anos 20 e, através da judicialização, poderia se compelir a

municipalidade a editar normas técnicas de preservação, bem como invocar do legislador-mirim que legislasse em prol da conservação desse monumento cultural.

Hasenclever Ferreira Costa

12. REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado** 2. ed. Método Editora: 2009, p. 355-357.
- ANDRADE, Landolfo; ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber. **Interesses Difusos e Coletivos - Esquematizado - 2ª Ed.** ISBN 9788530935917. Método: 2012.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10ª ed. UNB. Brasília: 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed. Malheiros. São Paulo: 2005.
- Constituição da República Federativa do Brasil, Carta política de 5 de outubro de 1988.
- <http://www.guiag2.com.br>, Reporter G2, Evaldo Brasil: **Sem Legislação Específica, As Reformas dão Fim a Nossa História**, em 01/11/2010.
- **Revista de Estudos Jurídicos**, A 16, N° 23. eISSN 2179-5177. Franca/SP: 2012.
- **O IMPARCIAL**, Jornal. Edição de quarta-feira, 24 de dezembro. Rio de Janeiro/RJ: 1924.
- **O IMPARCIAL**, Jornal. Edição de quinta-feira, 25 de agosto. Recife/PE: 1924.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 5ª ed. Rev. e Atul. e Ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais: 2011.

STJ, Notícias. Disponível em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95471, acesso em 01/04/2013.

Jurisprudência em Revista – Info 359/STJ.

AC 755383 DF 2005/0086844-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 13/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.2007 p. 212